



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 63

São Paulo, terça-feira, 5 de junho de 2018

Número 103

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

LEIS

LEI Nº 16.900, DE 4 DE JUNHO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 741/17, DOS VEREADORES MILTON LEITE – DEMOCRATAS, JOSÉ POLICE NETO – PSD E RODRIGO GOULART – PSD)

Dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de hidrantes públicos de incêndio será obrigatória para a implantação de novos empreendimentos que possuam potencial de risco a sinistros nos termos desta lei e sua regulamentação, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes públicos de incêndio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante urbano de incêndio, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá ser do tipo "de coluna", com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, com as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 3º As obrigações previstas no art. 1º desta lei poderão ser dispensadas, no caso de se mostrarem inviáveis tecnicamente, por exclusiva falta de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros da rede pública de abastecimento próxima à edificação, sendo que neste caso será aceita a adequação do sistema de hidrantes para combate a incêndios da própria edificação, desde que a mesma seja acessível a um veículo de combate a incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueira de incêndio com diâmetro de DN65 e comprimento máximo de 15 (quinze) metros.

Art. 4º Os empreendimentos e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

I - novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais com mais de 40 (quarenta) unidades;

II - loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;

III - edificações com área construída igual ou superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), exceto aquelas de uso residencial unifamiliar.

Parágrafo único. As edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante já instalado deverão instalar um novo hidrante ou realizar a manutenção de um hidrante pré-existente em local a ser definido pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 5º A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para a implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

I - análise da situação operacional das redes para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II - a localização, critérios e condições determinados pela concessionária de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Os loteamentos ou condomínios horizontais deverão garantir a instalação de hidrantes de coluna nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínio, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os hidrantes de coluna deverão ter um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros.

Art. 7º Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com o fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio poderão pleitear, junto ao órgão competente, o ressarcimento da despesa correspondente, mediante a apresentação de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros com informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão beneficiados com o desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

Art. 8º Cabe à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atender prontamente às solicitações de manutenção;

II - indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos hidrantes públicos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;

III - fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 4 de junho de 2018.

DECRETOS

DECRETO Nº 58.258, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 32.562.580,89 de acordo com a Lei nº 16.693/17.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.693/17, de 31 de julho de 2017, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Habitação, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e do Fundo Municipal de Saúde,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 32.562.580,89 (trinta e dois milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
14.10.16.451.3002.3354	Construção de Unidades Habitacionais	
44905100.03	Obras e Instalações	26.400.000,00
17.10.04.129.3011.3001	Programa Nacional de Apoio à Gestão Adm. e Fiscal - PNAFM	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.397.000,00
19.10.27.812.3017.1896	Ampliação, Reforma e Requalificação de Clube da Comunidade (CDC)	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	325.224,33
84.10.10.301.3003.1509	Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidade Básica de Saúde (UBS)	
44505100.00	Obras e Instalações	1.440.356,56
84.10.10.302.3003.2507	Manutenção e Operação de Hospitais	
44905200.02	Equipamentos e Material Permanente	3.000.000,00
		32.562.580,89

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
11.60.04.122.3024.2239	Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	325.224,33
14.10.16.482.3005.3355	Execução do Programa de Mananciais	
44903900.10	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.608.392,00
44905100.10	Obras e Instalações	23.791.608,00
17.10.04.129.3011.3001	Programa Nacional de Apoio à Gestão Adm. e Fiscal - PNAFM	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	1.397.000,00
84.10.10.301.3003.1509	Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidade Básica de Saúde (UBS)	
44905100.02	Obras e Instalações	4.440.356,56
		32.562.580,89

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 4 de junho de 2018, 465º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO, Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

Publicado na Casa Civil, em 4 de junho de 2018.

DECRETO Nº 58.259, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 89.809,78 de acordo com a Lei nº 16.693/17.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.693/17, de 31 de julho de 2017, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Cultura, da Controladoria Geral do Município de São Paulo e da Prefeitura Regional Ermelino Matarazzo,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 89.809,78 (oitenta e nove mil e oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
25.10.13.122.3024.2100	Administração da Unidade	
31919200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	82.496,13
25.10.13.392.3001.2025	Manutenção e Operação da Biblioteca Mario de Andrade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	5.320,00
25.10.13.392.3001.2026	Programação Atividades Culturais Biblioteca Mario de Andrade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	800,00
32.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33909300.00	Indenizações e Restituições	82,40
62.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.111,25
		89.809,78

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
25.10.13.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903300.00	Passagens e Despesas com Locomoção	82.496,13
25.10.13.392.3001.2025	Manutenção e Operação da Biblioteca Mario de Andrade	
33903300.00	Passagens e Despesas com Locomoção	6.120,00
32.10.04.124.3012.8262	Promoção da Transparência, do Acesso à Informação e do Controle Social	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	82,40
62.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903300.00	Passagens e Despesas com Locomoção	1.111,25
		89.809,78

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 4 de junho de 2018, 465º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO, Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

Publicado na Casa Civil, em 4 de junho de 2018.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 741/17

OFÍCIO ATL Nº 102, DE 4 DE JUNHO DE 2018

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 632/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 741/17, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de maio do corrente ano, de autoria dos Vereadores Milton Leite, José Police Neto e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, estabelecendo regras concernentes à instalação de hidrantes.

A iniciativa, cujo intento é promover a segurança e o bem-estar da coletividade, reveste-se de inegável interesse público, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão acolher o projeto em apreço, à exceção, todavia, dos seus artigos 9º e 10, aos quais aponto veto, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das razões a seguir expendidas.

Por primeiro, observo que o artigo 9º, que visa estabelecer as penalidades a serem impostas em caso de descumprimento da lei, não indica de forma clara e precisa os comportamentos ensejadores das sanções e tampouco os responsáveis pela prática de cada um deles.

De igual modo, o inciso I desse mesmo artigo prevê a aplicação de advertência sem referir qual a providência esperada do infrator, o prazo para a sua adoção e a pena incidente na hipótese de sua desobediência. Ademais, o inciso II do indigitado artigo impõe a pena de multa, sem estipular valor, fórmula ou parâmetro para o seu cálculo ou critério para a sua graduação de acordo com a gravidade da infração, a possibilitar, desta feita, tanto a aplicação de multas de valores ínfimos, quanto de valores exorbitantes, em conflito com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que a cominação legal de sanções a serem aplicadas pela Administração Pública deve estabelecer minimamente todos os referidos elementos – omitidos, contudo, no artigo 9º –, uma vez que a previsão ampla e genérica de condutas, de responsáveis ou de sanções ofertaria uma discricionariedade claramente ofensiva ao princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal). E, de fato, a fixação de penas constitui matéria de reserva legal, não cabendo o seu estabelecimento em decreto.

Destarte, a atividade sancionadora não é discricionária, mas sim vinculada, de forma que a Administração não tem liberdade para decidir sobre a sua aplicação e ao cidadão, por outro lado, deve ser assegurado o conhecimento pleno das penalidades correspondentes a cada conduta. O dispositivo em análise, portanto, conflita também com a natureza vinculada de tal atividade administrativa e com o princípio da segurança jurídica, faltando-lhe densidade normativa adequada a dar concreitude à finalidade sancionadora.

Por fim, também é necessário dizer que a previsão de embargo da obra destoa do próprio conceito de embargo adotado pelo Código de Obras e Edificações, não se tratando, com efeito, a não instalação de hidrante urbano objeto da proposta de "trabalhos na obra ou serviços em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações ou de Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo" (artigo 3º, inciso XII, e artigo 83 do COE).

Nessas condições, assentados os fundamentos que me compelem a vetar o artigo 9º e, de conseqüente o artigo 10, que a ele se remete, ambos do projeto de lei vindo à sanção, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 401, DE 4 DE JUNHO DE 2018

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA - C MPU

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o senhor GABRIEL ROSTEY GONÇALVES para, na qualidade de titular e como representante oriundo do Conselho Participativo Municipal – Macroregião Centro, integrar o Conselho Municipal de Política Urbana - C MPU, de acordo com o § 1º do artigo 1º do Decreto 56.268, de 22 de julho de 2015.

Art. 2º Cessar, em conseqüência, a designação do senhor ARTUR MONTEIRO ROÇADO (designado por meio da Portaria 169-PREF, de 27 de junho de 2017) para integrar o referido Conselho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 402, DE 4 DE JUNHO DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

RETERRATIFICAR a Portaria 377-PREF, de 22 de março de 2018, publicada no DOC de 23 de março de 2018, para constar que a designação da senhora MARIANNA SAMPAIO, RF 807.366.0, para substituir o senhor DANIEL ANNENBERG, RF 613.094.1, no cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, à vista de seu impedimento legal, por férias, refere-se ao período de 02 a 13 de julho de 2018, e não como constou.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 403, DE 4 DE JUNHO DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTUZZO, RF 312.440.1, para, nos dias 14 e 15 de julho de 2018, substituir o senhor DANIEL ANNENBERG, RF 613.094.1, no cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, à vista de seu impedimento legal, por férias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 404, DE 4 DE JUNHO DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

DECLARAR VAGO, a partir de 09.05.2018, o cargo de Assistente de Diretor de Escola, da EMEF Carlos de Andrade Rizzini, da Diretoria Regional de Educação Santo Amaro, da Secretaria Municipal de Educação (vaga 7710), em virtude do falecimento da titular, senhora BENEDITA CRUZ MERCADO, RF 578.098.5 vínculo 2.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 405, DE 4 DE JUNHO DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

EXONERAR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1 – AYMEE BEATRIZ VICENTE, RF 822.253.3, vínculo 3, a partir de 04.06.2018, do cargo de Assessor Técnico II, Ref. DAS-12, da Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE, da Secretaria Municipal de Educação (vaga 6766).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA 2 – ROBSON GOMES CABRAL, RF 810.555.3, a partir de 04.06.2018, do cargo de Assessor Técnico I, Ref. DAS-11, da Coordenadoria de Administração – COADM, da Secretaria Municipal da Fazenda (vaga 8911).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

APOSTILA DA PORTARIA 391-PREF, DE 29.05.2018, PUBLICADA NO DOC DE 30.05.2018

É a Portaria em referência apostilada para consignar que ficam cessados os efeitos do ato que designou o senhor WILSON TADAHIRO SAKATA, RF 823.709.3, a partir de 04.06.2018, e não como constou.

APOSTILA DA PORTARIA 392-PREF, DE 29.05.2018, PUBLICADA NO DOC DE 30.05.2018

É a Portaria em referência apostilada para consignar que a designação da senhora LUIZA TIZUKO ONO, RF 826.601.8, é a partir de 04.06.2018, e não como constou.

São Paulo, aos 4 de junho de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito

TITULOS DE NOMEAÇÃO

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 131, DE 4 DE JUNHO DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear, excepcionalmente, a partir de 04.06.2018, a senhora AYMEE BEATRIZ VICENTE, RF 822.253.3, para exercer o cargo de Assessor Técnico I, Ref. DAS-11, da Coordenadoria de Administração – COADM, da Secretaria Municipal da Fazenda (vaga 8911).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito